



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 03/12/2025 08:45:03.537 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1111/2025  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2025**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores e dá outras providências.

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154. ....

.....  
§ 3º Para os veículos destinados à formação de condutores na categoria E, a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º aplica-se apenas à unidade tratora, exigindo-se somente boas condições de conservação e funcionamento para as unidades acopladas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 4º Os veículos de que trata este artigo deverão ser vinculados aos Centros de Formação de Condutores, salvo casos excepcionais regulamentados pelo Contran, bem como aqueles utilizados para formação nas Escolas Públicas de Trânsito ou nas instituições mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 152.” (NR)

Art. 3º O art. 155 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, vinculado a Centro de Formação de Condutores (CFC) credenciado.

§ 1º (renumerado) .....

§ 2º Exclui-se do disposto no **caput** a formação de condutores realizada nas Escolas Públicas de Trânsito e nas instituições mencionadas nos §§ 2º e 3º do art. 152 e a formação teórico - técnica de condutores em escolas de ensino médio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES**  
**Presidente**

Apresentação: 03/12/2025 08:45:03.537 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1111/2025

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 9 6 4 3 2 0 7 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259643207800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves